

Caçapava



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

**LEI Nº. 3769, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016.**

**Institui o Programa Municipal de Combate e Prevenção a Dengue, Zika e Chikungunya e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no município de Caçapava do Sul, o Programa Municipal de Combate e Prevenção a Dengue, Zika e Chikungunya, a ser Coordenado pela Secretaria de Município da Saúde, através do Departamento de Vigilância em Saúde e pela Secretaria de Município do Planejamento, através do Departamento do Meio Ambiente.

**Art. 2º** O Departamento de Vigilância em Saúde e Departamento do Meio Ambiente manterão serviços permanentes de esclarecimentos à população sobre as formas de prevenção a Dengue, Zika e Chikungunya.

**Art. 3º** Ficam os munícipes e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários ou locatários, obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção de seus imóveis limpos, sem acúmulo de objetos e materiais que se prestem a servir de criadouros, evitando condições que propiciem a instalação e proliferação dos vetores causadores das doenças citadas no paragrafo anterior.

**§1º** Para fins da aplicação desta lei, são considerados criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas e outros que, constituídos por quaisquer tipos de materiais e, devido a sua natureza, sirvam para o acúmulo de água;

**§2º** A manutenção predial dos imóveis conforme o *caput* deste artigo compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar que acumulem água.

**Art. 4º** Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, recicladoras de sucatas e afins, depósitos de veículos, desmanches e ferros-velhos e estabelecimentos similares obrigados a adotar medidas que visem eliminar os criadouros dos vetores citados no art. 3º desta lei, sujeitas as penalidades previstas nos artigos 13 e 14 desta Lei.

**Art. 5º** Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, ou utilizar meios eficazes para evitar o acúmulo de água, procedendo a confecção de orifícios na parte

1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

inferior destes, ou incrementar quaisquer outros métodos eficientes que não permitam o acúmulo de água em seus interiores.

**Art. 6º** Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos baldios (TB), obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o adequado descarte de modo que inviabilize os eventuais criadouros existentes, ficando a cargo da Secretaria de Planejamento, a informação e fiscalização do referido, cabendo a Vigilância Ambiental, a aplicação de penalidades no caso de descumprimento deste artigo.

**Art. 7º** Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

**§1º** É considerado tratamento adequado das piscinas com recirculação de água:

I - manter o pH entre 6,7 e 7,9;

II - o cloro residual disponível estar compreendido entre 0,5 mg/l (meio miligrama por litro) e 0,8 mg/l (oito décimos de miligrama por litro);

**§2º** As piscinas que não disponham de sistema de recirculação da água devem ser esvaziadas e lavadas, esfregando-se suas paredes, uma vez por semana;

**§3º** Os espelhos d'água, as fontes e os chafarizes também devem ser esvaziados e lavados periodicamente.

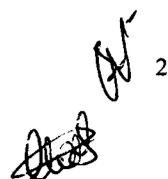
**§4º** O Serviço responsável pelo Georreferenciamento municipal, devesa informar periodicamente ao serviço de Vigilância Ambiental do município, os imóveis que contém piscina.

**Art. 8º** Nas residências, nos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

**Art. 9º** Os estabelecimentos que comercializem produtos de consumo imediato contidos em embalagens descartáveis (latas, garrafas e copos), ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos e arredores, em local de fácil acesso e visualização e devidamente sinalizado, recipientes (lixeiras) suficientes para o descarte destas embalagens.

**§1º** As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas, pelos estabelecimentos comerciais, a entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis;

**§2º** Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta lei, para se adaptarem à norma ora instituída;

 2



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

§3º Em caso de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, os estabelecimentos comerciais ali mencionados estarão sujeitos, respectivamente:

- I - à notificação prévia para regularização, no prazo de 10 (dez) dias;
- II - não regularizada a situação no prazo assinalado, à aplicação de multa no valor de 30 % do valor do IPTU do imóvel infrator;
- III - persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias contados da autuação mencionada no inciso II deste artigo, à aplicação da multa em dobro e fechamento administrativo por 1 (um) dia;
- IV - Em caso de não pagamento da multa mencionada no inciso "II" deste artigo, incluir esta, em dívida ativa não-tributária.

**Art. 10.** Quando a situação epidemiológica no local o indicar, ficam os agentes de combate às endemias e as autoridades sanitárias lotados no Departamento de Vigilância em Saúde e no Departamento do Meio Ambiente de Caçapava do Sul, autorizados a adentrarem as áreas externas de imóveis desocupados ou abandonados para o encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivem à eliminação de mosquitos de todo o gênero.

**Parágrafo único.** Fica o Executivo autorizado a cobrar dos responsáveis por imóveis desocupados ou abandonados as eventuais despesas decorrentes da limpeza e remoção de criadouros de mosquitos *de todo o gênero*.

**Art. 11.** Ficam os responsáveis pelas imobiliárias obrigados a colaborar com as autoridades sanitárias, sempre que solicitados, fornecendo informações que possibilitem encaminhar notificações e autos aos responsáveis por imóveis desocupados e que estejam sob sua administração, bem como chaves para a realização dos trabalhos de remoção dos criadouros.

**Parágrafo único.** Os responsáveis pelas imobiliárias deverão sempre solicitar aos seus corretores e potenciais clientes que adotem medidas que inviabilizem a proliferação de mosquitos nos imóveis desocupados, sempre que os adentrarem, especialmente no tocante a ralos desprotegidos e vasos sanitários destampados, bem como notificando as autoridades sanitárias sobre a constatação de focos de mosquitos.

**Art. 12.** A eventual negativa de acesso aos imóveis por parte de seus respectivos responsáveis aos agentes de combate às endemias e autoridades sanitárias quando no exercício de suas funções de controle de mosquitos, ensejará a solicitação de apoio da autoridade policial para o encaminhamento das ações necessárias e, diante da persistência de atitude, o caso será encaminhado ao Poder Judiciário para a adoção das medidas cabíveis, conforme Lei Federal nº 13.301/2016.

**Art. 13.** A constatação de criadouros e de focos de mosquitos nos imóveis constitui infração sanitária, e conforme as disposições constantes desta lei classificam-se em:

- I - leves, quando detectada a existência de 1 (um) a 2 (dois) focos de vetores;
- II - médias, de 3 (três) a 4 (quatro) focos;
- III - graves, de 5 (cinco) a 6 (seis) focos;
- IV - gravíssimas, de 7 (sete) ou mais focos.

 3



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

**Art. 14.** As infrações previstas no art. 13 estarão sujeitas à imposição das seguintes penas, corrigidas nos termos da legislação municipal pertinente:

- I – advertência por escrito;
- II – multa de 20 % do valor do IPTU do imóvel infrator, para as infrações leves, médias, graves e gravíssimas.

§1º Previamente à aplicação da pena de advertência, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual estará sujeito à imposição da penalidade de multa estabelecida no inciso II do caput deste artigo.

§2º Em caso de reincidência, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual estará sujeito à imposição das seguintes penalidades:

- I - para as infrações leves, 20 % do valor do IPTU do imóvel infrator;
- II - para as infrações médias, 40 % do valor do IPTU do imóvel infrator;
- III - para as infrações graves, 70 % do valor do IPTU do imóvel infrator;
- IV - para as infrações gravíssimas, 100 % do valor do IPTU do imóvel infrator .

**Art. 15.** A competência para a fiscalização das disposições desta lei e para a aplicação das penalidades nela previstas caberá ao Departamento de Vigilância em Saúde e ao Departamento do Meio Ambiente de Caçapava do Sul, na forma a ser disciplinada em decreto regulamentador.

**Art. 16.** A arrecadação proveniente das multas referidas no artigo 14 desta lei será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal da Saúde - FMS.

**Parágrafo único.** As multas não pagas no vencimento serão inscritas em dívida ativa não-tributária.

**Art. 17.** O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

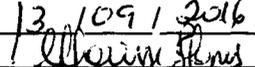
**Art. 18.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 19.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, aos 13 dias do mês de setembro do ano de 2016.**

  
Otomar Vivian  
Prefeito

Registrado e publicado  
no mural da Prefeitura.

13/09/2016  
  
Clárisse Lopes  
Secretária Geral  
Matrícula 477898-7